

BOLETIM

OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/91/M:

Confere ao Governador de Macau autorização legislativa para estabelecer o regime especial da carreira de distribuidor postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Portaria n.º 236/91/M:

Delega poderes na directora dos Serviços de Educação para outorgar num contrato para o fornecimento de alimentação às escolas luso-chinesas nos anos de 1992 e 1993.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 158/GM/91, que cria o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, com natureza de equipa de projecto.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/91/M

de 31 de Dezembro

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea q), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para estabelecer o regime especial da carreira de distribuidor postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A regulamentação da carreira referida no artigo anterior visa a respectiva estruturação e posicionamento indiciário, em obediência aos princípios estabelecidos para as carreiras de regime especial, constante do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos remuneratórios a partir de 1 de Julho de 1991.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por 60 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ho Hau Wah*, vice-presidente.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一四/ 九一/ M號 十二月三十一日

立法許可

經澳門總督建議；

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第卅條第一款 d 項及第卅一條第一款 q 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （ 標的 ）

賦予澳門總督立法許可，以訂定郵電範疇內郵差之特別制度職程。

第二條 （ 意義及範圍 ）

規範上條所述職程，目的為對之進行有關調整及索引之編排，以遵守十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令所載特別制度職程所訂定之原則，而有關報酬自一九九一年七月一日起生效。

第三條 （ 期間 ）

本立法許可由公佈之日起六十日內有效。

於一九九一年十二月二十日通過

立法會執行主席 何厚鏞

副主席

於一九九一年十二月二十三日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 236/91/M

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É delegada na directora dos Serviços de Educação, Maria Edith da Silva, a competência para outorgar em nome do Território, o contrato para o fornecimento de alimentação às escolas luso-chinesas para os anos de 1992 e 1993, a celebrar entre o Território e a empresa San Hou Lei — Serviços de Restauração, Lda., tendo como objectivo o fornecimento, por esta empresa, aos jardins de infância Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On e Tamagnini Barbosa, às escolas

primárias luso-chinesas Tamagnini Barbosa e do Bairro Norte e à escola secundária luso-chinesa Luís Gonzaga Gomes, de refeições (pequeno almoço e almoço), incluindo o fornecimento de géneros.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 158/GM/91

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao traçar as normas de enquadramento geral do ensino superior no território de Macau, aponta para a criação de um serviço com competências para esta área de ensino, tendo o respectivo artigo 56.º determinado que, entretanto, a Fundação Macau asseguraria as respectivas funções.

Com a recente publicação dos diplomas que criaram a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau, com estatuto de pessoas colectivas de direito público, e atendendo à importância, diversidade e especificidade dos assuntos a tratar no âmbito do ensino superior, justifica-se que seja desde já criado o serviço atrás referido e que o mesmo tenha uma estrutura flexível, adequada a esta fase de instalação e consolidação das instituições do ensino superior do Território. Optou-se, assim, pelo funcionamento, por ora, de um gabinete com a natureza de equipa de projecto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. É criado o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, neste despacho abreviadamente designado por GAES, com a natureza de equipa de projecto.

2. As atribuições e competências do GAES são as definidas pelos Decretos-Leis n.ºs 11/91/M, de 4 de Fevereiro, 49/91/M e 50/91/M, ambos de 16 de Setembro, e outras que lhe sejam cometidas por disposições legais ou por despacho do Governador.

3. O GAES submeterá à aprovação do Secretário-Adjunto para a Educação, Administração e Juventude, as propostas relativas ao desenvolvimento do ensino superior do Território, nomeadamente as referentes às seguintes matérias:

- a) Plano de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Estatutos dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Financiamento do ensino superior;
- d) Criação de cursos do ensino superior;
- e) Exigências habilitacionais e concessão de equivalências para efeitos do exercício de funções docentes;
- f) Acesso ao ensino superior;
- g) Reconhecimento de diplomas ou certificados para efeitos de acesso ao ensino superior;